



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003802/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.318 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARIA MADALENA PEDROSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

11/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 39.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02 e ss.) referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação idônea da despesa, acrescendo que os recibos apresentados não atenderam ao exigido no art. 8º da Lei 9.250/1995.

Impugnou o lançamento (fl. 2 do processo eletrônico) ao exclusivo fundamento de que apresenta com a impugnação os mesmos comprovantes de despesas médicas apresentados em fase de fiscalização, embora afirme que atendem ao exigido na norma citada.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 07/06/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que, nos termos da fundamentação constante do auto de infração, não constam dos recibos apresentados os endereços dos respectivos profissionais.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fls. 23-24 (numeração CARF eis que já ausente a numeração original dos autos), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 25, atacando a decisão exarada pela DRJ e trazendo aos autos os recibos acompanhados de anotação de endereço firmada pelos correspondentes profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Conheço dos documentos trazidos em fase recursal, na esteira da jurisprudência desta Turma e em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

De fato, faltava nos recibos apresentados em fase de impugnação o endereço de cada profissional. Na documentação trazida em sede de recurso acresceu-se abaixo de cada

Processo nº 11610.003802/2010-90
Acórdão n.º **2802-003.318**

S2-TE02
Fl. 43

recibo anotação de endereço do qual consta tão somente nome de rua e número, seguida de assinatura, CPF e carimbo dos profissionais.

A indicação de rua e número, firmada pelos respectivos profissionais em recibos que indicam como local de expedição o Município de São Paulo, constituem sanatória suficiente ao vício apontado pela DRJ nos respectivos recibos.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 16.466,00, nos termos dos comprovantes de fls. 28/32, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*